

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.

## GABINETE CIVIL/CPL

### AVISO DE DECISÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO 021/2024

A Prefeita do Município de Areia Branca/RN torna público que, após análise das razões recursais, resolve **negar provimento** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **WANTEL TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ nº 21.850.223/0001-18), licitante do Pregão Eletrônico nº 21/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de Links de Fibra Ótica, Dedicados e Compartilhados (conforme necessidade) para acesso à internet, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Areia Branca/RN, mantendo, em todos os seus termos a decisão que classificou, habilitou e declarou a recorrida **HIPERLINK.NET SERVICOS DE COMUNICACAO** (CNPJ nº 24.196.317/0001-03) vencedora do certame. A íntegra da referida decisão se encontra na posse do Pregoeiro/Agente de Contratação, podendo ser consultada nas dependências da Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN, localizada à Rua Padre Antônio Joaquim, 03, Centro Administrativo, Centro, Areia Branca/RN, CEP: 59655-000, ou no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Areia Branca/RN, 18 de julho de 2024.

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças Prefeita Municipal.

que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de Material e Equipamentos de Informática destinados a suprir as necessidades das Secretarias pertencentes à Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN, no dia 31 de julho de 2024 às 09:01 (nove horas e um minuto) - (Horário de Brasília) no Portal de Compras Públicas. O Edital contendo maiores informações encontra-se à disposição na sala da Comissão Permanente de Licitações, situado na Rua Padre Antônio Joaquim 03 - Centro Administrativo - Centro, de segunda a sexta-feira no horário das 08:00 (oito) horas às 12:00 (doze) horas, ou poderá ainda ser solicitado através do e-mail ([cplabedital@gmail.com](mailto:cplabedital@gmail.com)), no sitio eletrônico (<http://areiabranca.rn.gov.br/editais>) e no Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)).

Areia Branca/RN, em 18 de julho de 2024.

Antônio Lopes Neto.

Agente de Contratação.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 027/2024

O Agente de Contratação do Município Areia Branca/RN, torna público que fará realizar licitação na modalidade de **Pregão**, na forma **Eletrônica SRP Nº 027/2024 - Menor Preço Por Lotes -**

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.**

## **Pregão Eletrônico nº 21/2024**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de Links de Fibra Ótica, Dedicados e Compartilhados (conforme necessidade) para acesso à internet, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Areia Branca/RN

### **DECISÃO**

Trata-se de análise ao Processo Licitatório – Modalidade Pregão Eletrônico de nº 21/2024, instaurado pelo Município de Areia Branca (RN), que tem por objeto o Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de Links de Fibra Ótica, Dedicados e Compartilhados (conforme necessidade) para acesso à internet, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Areia Branca/RN.

Conforme demonstram os autos, realizada sessão eletrônica para recebimento e análise das propostas de preço das empresas interessadas, bem como para análise dos documentos de habilitação da(s) empresa(s) classificada(s), este Pregoeiro declarou vencedor do certame o licitante **HIPERLINK.NET SERVICOS DE COMUNICACAO** (CNPJ nº 24.196.317/0001-03).

Inconformada com a decisão que habilitou a licitante **HIPERLINK.NET SERVICOS DE COMUNICACAO** (CNPJ nº 24.196.317/0001-03), bem como com a decisão que o desclassificou, o licitante **WANTEL TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ nº 21.850.223/0001-18), demonstrou em sessão intenção de recorrer, tendo posteriormente apresentado suas razões recursais.

Notificada a empresa Recorrida, esta ofertou manifestação/contrarrazão tempestivamente.

Apreciado o recurso impetrado, o Pregoeiro manteve a decisão recorrida, encaminhando-o, por conseguinte, à apreciação deste Executivo Municipal.

Recurso tempestivo, razão pela qual o seu recebimento é medida que se impõe.

É o que importa relatar. Segue sucinta decisão.

Como se percebe, sustenta a Recorrente que a habilitação da Recorrida foi indevida, tendo em vista o “*NÃO CUMPRIMENTO DA EMPRESA EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM ESPECÍFICO SUBITEM 3.4.2.*”.

Além disso, alega a recorrente *ipsis litteris*:

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.**

*“Pregoeiro deste município agiu de forma equivocada ao desclassificar nossa empresa alegando tão somente que a mesma não apresentou a sua exequibilidade de preço onde o nosso preço não está inferior a 50% do valor orçado pela administração não sendo necessário a comprovação de sua exequibilidade.*

*O valor global do processo é de R\$ 260.438,64 o menor valor ofertado por esta empresa foi de R\$ 135.000,00 equivalente ao um percentual de 51,83%.”*

A Contrarrazoante, por sua vez, afirma que *“As alegações apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que não encontram fundamento legal algum. E ainda mais agravante, é perceptível que em sua irrisignação com o resultado do certame, além de questionar a competência/capacidade da autoridade, a recorrente tenta induzir o pregoeiro ao erro.”*

Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, não vejo fundamento para reformar a decisão guerreada.

É sabido que em procedimentos licitatórios, tanto o edital quanto o termo de referência (ou projeto básico) são documentos fundamentais que regem a licitação e especificam as condições e requisitos do objeto licitado. No entanto, cada um desses documentos tem um papel específico, o **Edital** é o documento principal da licitação, que contém todas as regras e condições gerais do determinado. Nele, são definidos os critérios de habilitação, julgamento das propostas, prazos, avaliações, entre outros aspectos. O edital é uma “lei interna” de licitação e tem prevalência sobre outros documentos auxiliares.

Assim, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital e da decisão do Pregoeiro, conforme dispositivo legal e jurisprudências:

## **Lei 14.133/2021**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

## **Edital**

9.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

9.7.1. Se enquadrarem nos casos previstos no Art. 59, da Lei Federal nº 14.133/21

9.8. No caso de bens e serviços em geral, **é indício de inexecuibilidade** das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

9.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, **só será considerada após diligência do pregoeiro**, que comprove:

9.8.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

9.8.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

9.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa **comprove a exequibilidade da proposta**.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.**

Lei nº 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; (grifo nosso)

Pois bem, embora o valor total do Lote da recorrente não tenha atingido o percentual estipulado no edital, ou seja, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, é preciso ter cautela a se contratar serviços que se aproximam desse limite.

Ocorre que, os serviços de internet são de uso comum e extremamente necessários ao regular funcionamento da máquina pública municipal, a interrupção, a falha na prestação, ou até a mesmo a lentidão no processamento dos dados podem vir a causar danos irreparáveis aos usuários.

Além disso, na análise das propostas é imprescindível a verificação dos preços unitários, de modo a coibir a prática do denominado jogo de planilhas, bem como, a verificação da exequibilidade de todos os preços aplicados os itens constantes do Lote. Ao realizar essa análise temos o que segue:

PROPOSTA INICIAL					COMPOSIÇÃO APRESENTADA	
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. UNIT.	V. UNIT. FINAL	% DE DESCONTO
1	Link de fibra ótica, com velocidade de 1 Gbps (Gigabit por segundo), Síncrono, Full Duplex, operando 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, incluindo instalação, equipamentos e suporte técnico, com redundância de pelo menos 300 Mbps (Megabits por segundo).	UNID	48	566,67	295,31	48%
2	Link de fibra ótica, com velocidade de 50 Mbps Megabits por segundo), Síncrono, Full Duplex, operando 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, incluindo instalação, equipamentos e suporte técnico.	UNID	648	233,33	114,40	51%
3	Link de fibra ótica, com velocidade de 100 Mbps Megabits por segundo), Síncrono, Full Duplex, operando 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, incluindo instalação, equipamentos e suporte técnico.	UNID	204	402,16	230,06	43%

Claramente se observa que pelos valores apresentados a Recorrente apresenta o preço do item 2 com indício de inexequibilidade conforme o edital e a Lei. Devidamente oportunizada a diligência para consecução da apresentação da comprovação da exequibilidade dos seus preços a Recorrente apresentou uma planilha de custos, na qual contém MANUTENÇÃO, ATIVAÇÃO, KIT EQUIPAMENTOS, CARGA TRIBUTÁRIA e LUCRO LIQUIDO para todos os itens.

Ocorre que simples menção aos valores que serão aplicados para consecução do objetivo pretendido, não esclarece, por si só, os reais custos envolvidos no processo da contratação, sendo necessário maiores esclarecimentos a respeito de cada um deles. Perceba que todos os itens devem operar 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, incluindo instalação, equipamentos e **suporte técnico**.

Ainda, ao dispor sobre os tributos, a Recorrente resumiu-se a informar o percentual de 14,44% (Quatorze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), sem ao menos identificar os tributos incidentes ao montante.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.

Pelas notas fiscais apresentadas em sede de diligência percebe-se uma alíquota de BC. ICMS correspondente a 20,50% (vinte inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo contudo, aplicado o percentual de 8,54 (oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), conforme extraído da NF Nº: 000.123.405, abaixo recortada. Em outras palavras, a Recorrente não deixou claro os custos operacionais, sendo, portanto, arriscado ao ente prover tal contratação.



Wantel Tecnologia Ltda EPP  
CNPJ: 21.850.223/0001-18 - IE: 0652557-12  
Endereço: Av Da Integração, 83  
Bairro: Gercino Coelho - CEP: 56306-150  
Cidade: Petrolina/PE - Fone(s): (87) 3866-5200 / 8738 665 200  
fiscal.contabil@ibacem.com.br  
www.wanel.com.br

## NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - Modelo 21

Natureza de Operação: SCM - Serviço de Comunicação Multimídia Data de Emissão: 15/05/2024	Série Única Nº: 000.123.405
Nome FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Código 89732 CPF/CNPJ 11.415.674/0001-73 Endereço RUA GENESIO MARINHO FALCAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Bairro CENTRO Cidade/UF SANTA FILOMENA/PE	Valor Total <b>2.624,00</b>
IE ISENTO CEP 56.210-000	

Descrição dos Serviços	CFOP	Val. Unit.	Qtd.	Val. Tot.	BC. ICMS	Aliquota
FMS04/24 SCM - Serviço de Comunicação Multimídia,410 MBS	5.307	2.624,00	1,000	2.624,00	1.093,42	20,50

Tot. B. Cálculo: 1093,42	Tot. ICMS: 224,15	Tot. Descontos: 0,00	Tot. Outros: 0,00	Total: 2.624,00
--------------------------	-------------------	----------------------	-------------------	-----------------

Reservado ao fisco: D9C6.9911.5F56.1399.D771.CB0D.49EE.4BCE

PIS 0,65% e COFINS 3% com base no inciso VIII do Art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e no inciso VIII do Art. 10 da Lei nº 10.833/2003.  
ICMS 20,50%, conf. Lei Estadual 17898/2022, art. 1º.  
Redução na Base de Cálculo de ICMS em 58,33% conf. Art. 102, inciso II, do Decreto 44.650/2017.  
Não incide ICMS nas operações SVA, conf. Art. 61, Parág. 1º da Lei 9.472/1997.  
IRRF de 4,8% Decreto nº 82/2023

Corroborando com o exposto, o ACÓRDÃO TCU 803/2024 – PLENÁRIO, destacou a relação da inexecuibilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”.

Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, “contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual” ou até mesmo “com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas”. Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuído ofertado na licitação.

A solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexecuibilidade,

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.**

alheio às particularidades do setor produtivo. Em vez disso, segundo o TCU, cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.<sup>1</sup>

Destarte que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, modo tal que utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, elidindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado afasta as benesses fins da norma principiológica da eficiência.

Supridos o julgamento quanto a desclassificação da Recorrente, passamos a análise do alegado quanto a inabilitação da Recorrida.

Ocorre que, ao consultar o site da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (<https://sistemas.anatel.gov.br/stel/consultas/ListaPrestadorasLocalidade/tela.asp?pNumServico=045>), facilmente se identifica a outorga a empresa HIPERLINK.NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA – ME, ainda, ao consultar o Diário Oficial da União, meio pelo é dada a publicidade de tal outorga, temos que através do ATO Nº 2.215, DE 13 DE JULHO DE 2016, publicado em 10 de agosto de 2016, código 00012016081000039, foi expedido a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

## ATO Nº 2.215, DE 13 DE JULHO DE 2016

Processo nº 53500.015954/2016 Expedir autorização à HIPERLINK.NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.196.317/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

YROÁ ROBLEDO FERREIRA  
Superintendente  
Substituto

Diante disso, o não provimento do recurso impetrado, com a manutenção da habilitação da Recorrida, é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo o recurso impetrado pelo licitante **WANTEL TECNOLOGIA LTDA.** (CNPJ nº 21.850.223/0001-18) e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo assim a decisão guerreada que classificou, habilitou e declarou a Recorrida **HIPERLINK.NET SERVICOS DE COMUNICACAO** (CNPJ nº 24.196.317/0001-03) vencedora do certame.

<sup>1</sup> Leia mais em [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/](https://justen.com.br/artigo_pdf/inexequibilidade-da-proposta-na-lei-14-133-tcu-reafirma-entendimento-da-sumula-262/) Copyright © 2024, Justen, Pereira, Oliveira & Talamini. Todos os direitos reservados.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN.

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIV - Nº 117 Edição - Areia Branca/RN, 18 de JULHO de 2024.**

Ato contínuo, **adjudico e homologo** o resultado do presente processo licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico de nº 21/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de Links de Fibra Ótica, Dedicados e Compartilhados (conforme necessidade) para acesso à internet, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Areia Branca/RN, determinando em consequência a publicação dos Termo respectivos.

Cumpra-se

Publique-se,

Areia Branca(RN), 18 de julho de 2024.

**Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças**

Prefeita Municipal